

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do Art. 35 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o Art. 35, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo a correção anual dos recursos destinados a Estados e Municípios para o pagamento do valor mínimo per capita do Piso da Atenção Básica.

O valor será corrigido tendo como base mínima a variação de índice de preços específico do setor saúde no período e será acordado na Comissão Intergestores Tripartite.

Na justificção, o autor destaca a grande defasagem da correção ao longo dos anos dos valores aplicados no Piso de Atenção Básica quando cotejados com a variação dos preços do setor saúde.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é extremamente oportuno, uma vez que, segundo a Constituição, o SUS deve ter o mesmo padrão em todo o território nacional, de maneira a atender a princípios de equidade e universalidade, tarefa impossível sem o devido aporte financeiro, incluindo-se a correção dos valores de remuneração dos serviços prestados à população.

Os critérios e formas de pagamento e transferência de recursos têm evoluído, com avanços e recuos, ao longo do tempo. Nesse sentido, o autor destaca que o dispositivo do Art. 35, da Lei 8.080/90, que pretende alterar, foi superado pelas normas regulamentadoras da matéria, o que justificaria, também, a alteração proposta.

Atualmente, cumpre esse papel a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que “regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde na forma de blocos de financiamento e o respectivo monitoramento e controle”.

Sua aplicação está regulada pela Portaria nº 1.497 DE 22 de junho de 2007, que “estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento”.

Se por um lado tais regras mostram-se razoáveis no que se refere ao Piso de Atenção Básica - PAB, organizando-o de forma geral num componente fixo, vinculado à população e de outro variável, relacionado ao esforço do município ou do estado em oferecer serviços essenciais, por outro, tal esforço tende a se perder, pela não tiver atualização regular e previamente assegurada dos valores utilizados na tabela do PAB.

A iniciativa vem, pois, corrigir uma distorção e conferir uma contribuição a mais em busca da melhor qualidade ao sistema de saúde como um todo.

Merece destaque a vinculação da correção aos índices do setor saúde, mais fidedignos com nossa realidade. Da mesma forma, a

definição de que a decisão sobre a questão será objeto de acordo da Comissão Intergestores Tripartite.

Assim, com a atualização regular e com base em critérios pré-definidos e acordados entre as três esferas de governo, estaremos assegurando a continuidade e a melhoria da prestação de um conjunto de procedimentos que formam a verdadeira sustentação do SUS. Essa medida alcança a totalidade dos municípios e terá repercussões altamente positivas, especialmente para a população mais necessitada.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL 1.885, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator